



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 35013.002092/2006-00
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-006.708 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de dezembro de 2019
Recorrente ASSOCIAÇÃO CULTURAL BRASIL ESTADOS UNIDOS ACBEU
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2000 a 30/12/2000

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL E ACESSÓRIA. PREJUDICIALIDADE DE DEMANDAS E DECISÕES.

Diante da decisão em processo administrativo fiscal que trata da autuação principal, e que julga extinta o crédito fiscal, cancelando sua exigência, por meio da decadência, não afeta a decisão do processo da obrigação acessória, que possui julgamento autônomo em relação ao tema da decadência.

PAF. DECADÊNCIA PROCESSO PRINCIPAL E ACESSÓRIO. SÚMULA CARF 148.

Nos termos da Súmula CARF nº 148 a multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antônio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (Suplente Convocado), Fernanda Melo Leal e João Mauricio Vital (Presidente). Ausente a Conselheira Juliana Marteli Fais Feriato

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-006.708 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 35013.002092/2006-00

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado em face da empresa em epígrafe, por descumprimento da obrigação acessória prevista no art. 32 inciso IV e § 3º da Lei nº 8212/91.

Segundo o REFISC, o lançamento teve como objeto o seguinte:

RELATÓRIO FISCAL DA MULTA APLICADA

1. A multa aplicada pela infração praticada é de R\$ 24.334,79 (vinte e quatro mil, trezentos e trinta e quatro reais e setenta e nove centavos), que corresponde a 100% do valor da contribuição devida e não declarada, limitada, por competência, em função do número de segurados da empresa, observado o limite mensal previsto no § 4º do artigo 32 da Lei nº 8.212/91, calculada conforme tabela de apuração da multa aplicada, abaixo.
2. O limite mensal supra citado resultou no montante de R\$ 11.568,30 que corresponde a 10 (dez) vezes o valor-mínimo de R\$ 1.156,83 (um mil, cento e cinquenta e seis reais e oitenta e três centavos), calculado conforme tabela de multiplicador abaixo.
3. O valor mínimo de R\$ 1.156,83 (um mil, cento cinquenta e seis reais e oitenta e três centavos) foi fixado pela Portaria MPAS/GM nº 119 de 18 de abril de 2006.

Por ser claro e objetivo, tomo por empréstimo o relatório do conselheiro que me antecedeu:

“Após julgamento do recurso voluntário, a turma ordinária decidiu pela decadência total do crédito tributário. Posteriormente, a segunda turma da CSRF entendeu que não ocorreria a decadência em relação ao mês 12/2000 e devolveu o processo a esta turma para julgamento das demais matérias, fls. 209.

Assim, o processo foi distribuído por sorteio a este relator. Constatado se tratar de Auto de Infração lavrado com fundamento na inobservância da obrigação tributária acessória prevista no art. 32, inciso IV e § 5º, da Lei 8.212/1991, acrescentados pela Lei 9.528/1997, c/c o art. 225, inciso IV e § 4º do Decreto 3.048/1999, que consiste em a empresa apresentar a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, em despacho se pronunciou pela prejudicialidade do julgamento até que seja informado sobre os processos principais.

Por fim, o orienta despacho às fls. 219 pela necessidade de diligência a fim de se obter informações sobre os processos principais.

Em seu voto consta o seguinte:

“O presente processo tem origem em autuação pelo descumprimento da obrigação acessória que consiste em deixar de declarar na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social GFIP os fatos geradores das contribuições previdenciárias.

Os créditos correspondentes a tais fatos geradores foram constituídos através de documentos próprios que resultaram em processos separados. De fato, há correlação entre os documentos de constituição de crédito que se referem aos mesmos fatos. Assim, o auto de infração lavrado pelo descumprimento da obrigação acessória deva ser julgado junto ou após o julgamento do processo relativo à obrigação principal.

Assim, reitero a prejudicialidade para o presente julgamento e solicito seja informado sobre o resultado de julgamento dos processos principais correlatos. Ressaltando que em consulta ao e-processo não foi possível identificar outros processos para o mesmo período; contudo, esse fato pode ser justificado por se

tratarem de processos do ano de 2006, possivelmente não incluídos no e-processo, tendo tramitado em meio papel. Verifico às fls. 34 que existe uma NFLD nº 35.790.9380.

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para as providências solicitadas e seja oportunizado ao recorrente o direito de manifestação sobre esta decisão no prazo de 30 dias".

Com as diligências tendo seu retorno positivo, foi juntado nas e-fls. 240 a 399 copia integral do seguinte processo, contendo o Acórdão de julgamento em primeira instância

Acórdão	15-18978 - 6ª Turma da DRJ/SDR
Sessão de	22 de abril de 2009
Processo	18050.003896/2008-14
Interessado	ASSOCIAÇÃO CULTURAL BRASIL ESTADOS UNIDOS
CNPJ/CPF	15.179.690/0001-65

O Recurso voluntário consta nas e-fls. Fl. 137 e seguintes,

Diante dos fatos narrados, é o relatório.

.

Voto

Conselheiro Wesley Rocha, Relator.

Inicialmente, cabe registrar que existe matéria transitada em julgado, que é a questão da nulidade do auto de infração, ou sua anulação. A Câmara Superior definiu que não é caso de nulidade, e determinou que as demais matérias fossem julgadas pela Câmara Ordinária.

Assim, o que se verifica no presente auto de infração, é que está a se tratar de obrigação acessória, qual seja: não atendimento ao disposto no art. 32, inciso IV, e § 3º da Lei nº 8212/91. Portanto, aqui se discute a aplicação da multa e não mérito da autuação principal.

Como o presente processo decorre de obrigação acessória onde o principal seria a não apresentação dos documentos com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, por não considerar os pagamentos efetuados aos segurados empregados, referentes à participação nos resultados, gratificação liberal, auxílio-educação, 13.º salário dos expatriados, ticket combustível, reembolso de despesas médicas e das parcelas *in natura* referentes a diferenças da base de cálculo, e a impugnação vem toda nesse sentido, entendo que seria inviável julgar o presente feito sem as informações do resultado final do processo principal, que decidiu se era devido ou não as verbas contestadas pela contribuinte, entendo ser necessária a verificação do resultado dos processos conexos, ou devem a eles serem anexados.

O presente processo, como já dito, trata de obrigações acessórias, em razão descumprimento da obrigação acessória que consiste em deixar de declarar na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social GFIP os fatos geradores das contribuições previdenciárias.

Para julgamento do processo decorrente de demanda principal, era necessário obter o resultado do processo principal (n.º 18050.003896/2008-14, que se referia ao DEBCAD 35.790.9380).

Após o retorno positivo da diligência, o referido processo teve a seguinte decisão:

Acordam os membros da 6ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, considerar improcedente o lançamento, extinguindo o crédito tributário exigido, nos termos do voto e sua fundamentação.

Destaque-se que, em face do valor de alçada, previsto no art. 1º da Portaria MF nº 03, de 3 de janeiro de 2008, c/c art. 366, § 3º do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, este Acórdão não se submete a recurso de ofício.

Foi lançada a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/1996 a 31/12/2000

DECADÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SÚMULA VINCULANTE Nº 8.

Dispõe a Súmula Vinculante nº 8 do STF: “São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”. O prazo decadencial para o lançamento de contribuições previdenciárias é de 5 anos.

Lançamento Improcedente

O referido processo tratava das seguintes exigências:

Conforme Relatório Fiscal (fls. 177 a 180), as contribuições apuradas referem-se àquelas devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição da empresa: 20%, a contribuição para o financiamento da complementação das prestações por acidentes do trabalho – SAT 1% (para competências até 06.1997) e para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (para competências a partir de 07/1997) e às contribuições devidas a outras entidades: Salário-Educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE, no período acima indicado.

Ainda, conforme o Relatório Fiscal, os valores lançados na presente notificação são referentes às contribuições devidas pela empresa destinada à Seguridade Social, incidente sobre a remuneração paga aos contribuintes individuais que lhe prestaram serviços, naquele período. A empresa deixou de relacionar tais remunerações nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, razão pela qual foi lavrado o Auto de Infração – AI n. 35.790.939-9. Também afirma, que a empresa nunca recolheu os 2,5% referentes ao salário-educação, contribuição devida a partir de 01/1997, conforme MP n. 1518/96 reeditada até a conversão na Lei n. 9.766, 18 de dezembro de 1988.

Assim, foi reconhecida tão somente a decadência no processo principal, e diferente do que se tem na obrigação acessória, a decadência lançada decidida naquele processo não afeta ao processo aqui julgado, de obrigação acessória, que como já dito deixou o contribuinte de cumprir com dever acessório ao dever principal.

Nesse sentido, a Súmula 148 do CARF:

Súmula CARF nº 148

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

Como o contribuinte não enfrentou o mérito da autuação alegando somente a questão da decadência aqui, deixou, portanto, de contestar lançamento a seu desfavor

A presente informação foi também objeto de relatório do Acórdão do recurso Especial de e-fls. 205/206, assim transcrito: Em sessão plenária de 15/04/2011, foi julgado o Recurso Voluntário 260.505, prolatando-se o Acórdão 230102.016 (fls. 141 a 144), assim ementado:

“Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/01/2000 a 30/12/2000

Ementa: DECADÊNCIA

De acordo com a Súmula Vinculante nº 08, do STF, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência e prescrição, as disposições do Código Tributário Nacional.

Nos termos do art. 103-A da Constituição Federal, as Súmulas Vinculantes aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Para os lançamentos de ofício, como é o caso do Auto de Infração, aplica-se, a regra contida no art. 173 do Código Tributário Nacional.

Recurso voluntário provido.”

A decisão foi assim resumida: “Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.”

Assim, a presente autuação não teve enfrentamento do mérito e somente foi alegada a decadência, devendo, portanto o lançamento subsistir.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, para no mérito NEGAR PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha

Relator

